



A standard linear barcode is located on the right side of the page. To its right, the text "C0050870A" is printed vertically.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.311, DE 2014**

**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a notificar os órgãos competentes de defesa civil:

I – previamente, de quaisquer atos por eles praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que impliquem potencialmente a necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil;

II – imediatamente, das situações anormais decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

Art. 2º. Os órgãos competentes de defesa civil poderão requerer às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

§ 1º. Na hipótese das informações prestadas na forma do caput deste artigo não serem suficientes, ficam os órgãos competentes de defesa civil autorizados a proceder vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil.

§ 2º. Os custos decorrentes das vistorias, testes e medições realizadas pelos órgãos competentes de defesa civil, na forma do § 1º, serão cobertos pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão.

§ 3º. Os órgãos competentes de defesa civil ficam responsáveis pelo sigilo das informações obtidas na forma deste artigo, que se caracterizam como sigilo industrial ou militar.

Art. 3º. Além do disposto no art. 1º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades enumeradas neste artigo, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento das

mesmas aos órgãos competentes de defesa civil:

- I – usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares;
- II – diques e barragens destinados à regularização de cursos d’água;
- III – depósitos de munições e explosivos;
- IV – refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis;
- V – outros, que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes de defesa civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica.

Art. 4º. Os órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas estabelecerão, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas a este transporte.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras cominações legais, o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa, imposta pelo órgão competente de defesa civil, na forma e nos valores definidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei era de autoria do ex-deputado Jair Menegueli e já foi reapresentado pelo ilustre deputado e amigo Sandro Mabel, que não disputou essas últimas eleições e não retornará à Casa na 55ª Legislatura. Por ser considerado de extrema importância para o País, também o estou reapresentando nesta Casa. É que existe uma lacuna na legislação brasileira em relação ao dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil em casos de ações ou fatos que potencialmente gerem a necessidade de medidas preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas, no âmbito da competência desses

órgãos. Ademais, não obstante haver certas exigências legais relacionadas a setores específicos, não há uma obrigação geral de que os empreendimentos ou atividades que apresentem grau ou significado de periculosidade para a comunidade mantenham planos de segurança conhecidos dos órgãos competentes de defesa civil.

Essa lacuna dificulta mais a atuação da defesa civil que, já pela sua própria natureza de seu trabalho, trata no seu cotidiano com imprevistos e situações de calamidade derivadas de eventos extremamente adversos, naturais ou provocados pelo homem. Algumas vezes, tais situações adversas resultam de atos previsíveis praticados no curso de empreendimentos ou atividades que, se notificadas previamente, poderiam, se não evitar totalmente, pelo menos amenizar as consequências danosas à comunidade.

Mesmo nos casos de acidentes, em que não há possibilidade de notificação prévia, é fundamental que a defesa civil esteja plenamente informada acerca de procedimentos, instalações e equipamentos envolvidos na ocorrência, de forma a poder tomar as medidas de proteção necessárias. Fatos como o vazamento de oleoduto da Petrobrás, seguido de explosão e incêndio, em Cubatão, anos atrás, ou do recente vazamento de óleo na Baía de Guanabara, ou ainda do episódio da explosão do depósito de munições da Marinha, no Rio de Janeiro, demonstram a importância da existência de um sistema permanente de informações, que capacite os órgãos competentes de defesa civil para agir de forma rápida e eficiente.

Sempre que os dados fornecidos não sejam suficientes, deve-se assegurar aos órgãos competentes de defesa civil, ainda, a prerrogativa de requerer informações técnicas adicionais, bem como efetuar vistorias, testes e medições que se fizerem necessárias ao planejamento de suas ações.

Determina a nossa Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XVIII, que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”. Por outro lado, o art. 22 da Carta Magna, em seu inciso XXVIII, fixa a competência da União para legislar sobre defesa civil. Amparado, pois, nestas disposições, propomos aqui que a lei federal imponha o dever de notificação em caso de necessidade de ações na área de defesa civil.

Na plena convicção de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2014.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e

sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------